



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº: 197/2023

MODALIDADE: Concorrência Pública

EDITAL Nº: 003/2023

TIPO: Maior Oferta

Objeto: Doação de encargos de bens imóveis públicos, de propriedade do município, para fomento da atividade econômica, em conformidade com a Lei Complementar nº 154 de 17 de Novembro de 2017 e Lei Complementar nº 162 de 18 de Setembro de 2018, alterada Lei Complementar nº 192 de 13 de Maio de 2021 e Lei Complementar nº 201 de 18 de Agosto de 2021 nos termos constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

I. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto por VIP DIESEL LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 57.763.672/0001-52, em face da desclassificação da referida empresa no certame.

No dia 11 de julho de 2024 foi realizada Ata de Sessão Interna, para dirigir e julgar o procedimento relativo à Concorrência 03-2023, na ocasião foi verificado que, dentre outras, a recorrida VIP DIESEL LTDA ME não atendeu as especificações técnicas da Lei Complementar nº 162/2018, bem como, não atendeu aos requisitos solicitados no edital, o que foi certificado com base em parecer técnico.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Administração 2021/2024

A recorrente alega que a desclassificação da proposta pela não apresentação de viabilidade financeira somente deve ser analisada quando existir dois ou mais licitantes, posto isso, argumenta que foi a única empresa licitante na disputa pelo item e, com base nos referidos argumentos, postula para que seja a empresa VIP DIESEL LTD declarada classificada no certame.

É o breve relato.

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro momento, é necessário frisar a obrigatoriedade de se observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não só durante o processo licitatório, mas durante toda a execução do contrato.

Isto porque, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Neste sentido, é possível afirmar que a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo instrumento convocatório, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não se trata de mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada, sendo inadmissível a sua inobservância, por



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Administração 2021/2024

estar atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência.

Com a vinculação ao instrumento convocatório, o próprio Edital torna-se lei no certame ao qual regulamenta, impossibilitando que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja pela Administração, seja pelas licitantes.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, *“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”* (Celso Antônio, 1998, p. 338).

O princípio abordado busca evitar a análise dos documentos das licitantes de forma arbitrariamente subjetiva, o que poderia viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, e, assim, relevante desrespeito ao princípio da isonomia entre os licitantes, bem como à moralidade, impessoalidade, legalidade e ao interesse público.

Portanto, para garantir o julgamento objetivo, bem como para que seja assegurada a isonomia entre os licitantes, é imprescindível a Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois não haveria como garantir a igualdade de condições entre os participantes.

Feitas as devidas considerações, analisemos o que estabelece o Edital, em relação à viabilidade financeira:



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Administração 2021/2024

7.2. Dentro do envelope nº 02 deverá também constar o projeto de **viabilidade econômica**, para análise da Diretoria de Administração e Desenvolvimento, devendo possuir os requisitos do Anexo II.

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, expressamente dispõe que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, a Lei Federal n.º 8.666/93, especificamente em seu artigo 31, §1º, dispôs quanto à permissão da Administração Pública em exigir a demonstração de boa condição financeira e técnica daqueles que desejam com ela contratar, sempre que isso for indispensável, senão vejamos:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada à exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Administração 2021/2024

Ademais, por força do mesmo dispositivo legal (art.31, §5º) da Lei 8.666/93, a Administração Pública deve apresentar no processo administrativo da licitação as justificativas técnicas que motivaram a colocação dos índices contábeis previstos no edital, *in verbis*:

“Art. 31. [...]

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” (grifo nosso)

Entende-se que na aferição da capacidade econômico-financeira visa a Administração, sobretudo, certificar-se de que a empresa participante é portadora de razoável idoneidade patrimonial, sendo capaz de cumprir a obrigação assumida em eventual contratação.

Assim, a partir da análise das informações apresentadas pela recorrente e do parecer técnico emitido pelo setor responsável, observa-se que a empresa recorrida não apresentou os documentos necessários para comprovar viabilidade financeira, nos termos previstos no instrumento convocatório, no item 7.2, qual seja, apresentação de projeto de viabilidade econômica em conformidade com o Anexo II do Edital.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Administração 2021/2024

Neste sentido, não resta providência que não seja a manutenção da desclassificação da empresa VIP DIESEL LTDA, tendo em vista o não cumprimento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

II. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso, pois tempestivo para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** mantendo a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **VIP DIESEL LTDA** na Concorrência Pública nº 003/2023, Processo Licitatório nº 197/2023, pelo descumprimento das exigências contidas no item 7.2, do presente certame.

Assim, deverá o processo licitatório prosseguir com os trâmites de praxe.

Coromandel/MG, 08 de Agosto de 2024.

Fernando Breno Valadares Vieira
Prefeito Municipal